

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.667, DE 2005**

Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor na prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia de bens duráveis.

**Autor:** Deputado IVO JOSÉ

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.667, de 2005, apresentado pelo nobre Deputado Ivo José, determina ser da responsabilidade do estabelecimento comercial, onde o consumidor tenha feito a compra, o envio de bem durável, para a realização de conserto, à assistência técnica. Durante o prazo de garantia do produto, esta providência far-se-á sem ônus para o consumidor.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor destaca a grande diferença de capilaridade entre os pontos de venda dos produtos e a rede de assistência técnica, com prejuízos para o consumidor residente em local distante de grandes centros econômicos.

Ressalta ainda que a presente disposição não elide com o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois limita-se a acrescentar uma alternativa de solução para os casos em que a assistência técnica seja distante ou de difícil acesso.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Osório Adriano.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apoiamos a iniciativa do ilustre Deputado Ivo José, considerando a necessidade de se garantir o acesso do consumidor à rede de assistência técnica. Assim, ocorrendo um defeito do bem de consumo durável, de responsabilidade do fabricante, é justo que o custo de transporte não seja arcado pelo consumidor, usualmente a parte mais vulnerável na transação.

Desta forma, discordamos do parecer adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em nosso entendimento, os casos apontados como fundamento para a rejeição do projeto em apreciação, configuram-se situações muito específicas, exceções mesmo à premissa da vulnerabilidade do consumidor.

Ressaltamos que a objetividade e clareza da proposição em exame dispensa-nos de comentários adicionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.667, de 2005

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator